



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036646-46.2011.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria do Carmo Feitosa Navarro

ADVOGADO: Otaviano Henrique S. Barbosa

APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2003. ALEGAÇÃO DE SUA INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DA UEPB, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DA REFERIDA AUTARQUIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO À PARIDADE E À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS *PROBANDI*. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

1. "O servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, uma vez que o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos." (STF, MS 31736, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

2. Segundo pacificado nesta Corte, embora a UEPB seja dotada de autonomia administrativa e financeira, está ela submetida ao regramento da Lei Complementar Estadual n. 58/2003.

3. “O fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, porquanto aplicável subsidiariamente a legislação que rege a sobredita instituição autárquica”. (TJPB, Apelação Cível nº 200.2011.012532-1/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª Maria das Graças Morais Guedes, publicação: DJPB 13/11/2012, pág. 9).

4. Não tendo a parte trazido a base probatória mínima que demonstrasse violação ao direito à paridade e que desse guarida ao pleito de progressão funcional, essas pretensões devem ser desacolhidas, *ex vi* do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” (Súmula Vinculante 37 do STF).

6. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos, etc.

MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO interpõe apelação cível contra PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, buscando reformar sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os pedidos por si formulados na ação de revisão de aposentadoria.

Teses recursais, em síntese: a) possibilidade de descongelamento dos adicionais e vantagens pessoais; b) autonomia das universidades para deliberar sobre seus servidores, nos seus direitos e vantagens; c) paridade entre os servidores ativos e inativos; d) progressão funcional na classe de professor graduado; e) direito a incorporar a Gratificação de Especialização e ao reajuste das vantagens concedidas aos professores em atividade.

Contrarrazões às f. 82/87.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 96/99, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento que não existe direito adquirido à forma de composição de vencimentos, como já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 752073 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DETERMINAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, uma vez que o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos. 2. "Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada, por isso que não contraria a Constituição da República lei que transforma as verbas incorporadas a esse título em vantagem pessoal nominalmente identificada,

reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos” (AI 833.985-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011). 3. In casu, não houve decréscimo da remuneração dos agravantes, o que afasta a alegação de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 4. Precedentes: MS 24.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.9.2004; RE 223.425, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.9.2000; e RE 226.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.5.2001. 5. Ordem denegada. (MS 31736, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Na espécie, a recorrente sustenta que a Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que congelou os adicionais e gratificações dos funcionários públicos estaduais, não se aplicaria aos servidores da UEPB, que detêm regime jurídico próprio.

A tese não merece amparo, porquanto este Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, embora a UEPB seja dotada de autonomia administrativa e financeira, está ela submetida ao regramento da LC nº 58/2003, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - Ação de Revisão de Proventos e Cobrança de parcelas atrasadas - Professor aposentado da UEPB - Mudança na base de cálculo - Desvinculação vencimento - Transformação em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) Possibilidade Lei Complementar nº 58/03 - Regime Jurídico - Inexistência de direito adquirido Não violação ao direito de irredutibilidade dos vencimentos - Sentença mantida - Desprovisionamento do recurso (AC 200.2011.029366-5/001 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j.28.06.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da

Constituição Federal. O fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, porquanto aplicável subsidiariamente a legislação que rege a sobredita instituição autárquica. (TJPB; AC 200.2011.012.532-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rela Desa Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 13/11/2012; Pág. 9)

A apelante, invocando o direito à paridade, aduziu que faria jus à progressão funcional na classe de professor graduado, atingindo o nível "D", passando a incorporar Gratificação de Titulação (Especialização) e os reajustes das vantagens concedidas aos professores em atividade listadas na "Tabela da Carreira Nova dos Docentes a partir de 01/2010" (f. 11).

Na espécie, não há qualquer tabela juntada aos autos, o que impede o cotejo entre os servidores ativos e inativos, obstaculizando a aferição do tópico inerente à paridade.

Ademais, incide à hipótese a Súmula Vinculante 37 do STF, cuja redação dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do CPC, por considerá-la manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste TJPB.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora